

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PORTAL DO SERTÃO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026**

ASSUNTO: Revisão hierárquica da decisão proferida pelo Pregoeiro em sede de impugnação ao edital.

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por Tatiane S Argentino Sociedade Individual de Advocacia, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de soluções padronizadas de microgeração e minigeração de energia fotovoltaica, compreendendo o fornecimento e a implantação de sistemas, bem como a disponibilização/locação com operação e manutenção. A impugnação foi conhecida e decidida pelo Pregoeiro em 31 de março de 2026, com acolhimento parcial de diversos pontos.

Na condição de autoridade máxima do Consórcio, e no exercício do controle hierárquico, da autotutela administrativa e do dever de conformação final do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, motivação, eficiência, planejamento e interesse público, passo à reapreciação da decisão do Pregoeiro e da disciplina editalícia impugnada.

A presente revisão não desconsidera a análise já realizada pelo Pregoeiro, mas a complementa e, em pontos específicos, a reforma, com o objetivo de fixar orientação definitiva para a reestruturação do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

No edital original, a capa indicava “menor preço por lote”, ao passo que o corpo do instrumento e a sistemática do certame apontavam para julgamento por maior desconto, inclusive com disciplina própria da Parcela Compensável do Lote 02.

Nesse ponto, mantenho integralmente a conclusão do Pregoeiro, por se tratar de erro material incompatível com o princípio da clareza e com a vinculação ao instrumento convocatório.

Determino, portanto, que o edital, o TR e o ETP passem a prever expressamente:

I – quanto ao Lote 01, critério de julgamento por maior desconto sobre a tabela/orçamento de referência do lote, com redação objetiva, uniforme e coerente em todos os pontos do edital, do Termo de Referência e dos anexos;

II – quanto ao Lote 02, critério de julgamento por maior desconto incidente sobre a Parcela Compensável (PC) da fatura de energia elétrica, segundo metodologia objetiva prevista no Termo de Referência.



O edital original vedava a soma de quantitativos técnicos entre consorciadas e também vedava, na prática, o aproveitamento conjunto da capacidade econômico-financeira, além de exigir que ao menos uma empresa comprovasse isoladamente o atendimento integral dos requisitos técnicos mínimos.

O Pregoeiro reconheceu, corretamente, que tais vedações conflitam com o art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite o somatório dos quantitativos de cada consorciado para habilitação técnica e o somatório dos valores para habilitação econômico-financeira.

Reformo parcialmente a decisão do Pregoeiro apenas para explicitar, com maior precisão, o alcance dessa admissibilidade.

Entendo que:

- I – deve ser admitido o somatório técnico e econômico-financeiro entre consorciadas, na forma da lei;
- II – não deve subsistir redação que imponha que uma única consorciada cumpra, de forma isolada, toda a qualificação técnica mínima, pois isso esvazia a própria razão jurídica do consórcio;
- III – deve haver coerência entre edital, TR e ETP quanto ao regime de participação em consórcio.

Assim, determino a revisão do TR, do ETP e do edital para:

- a) admitir expressamente a soma dos atestados e quantitativos técnicos entre consorciadas;
- b) admitir expressamente o somatório da capacidade econômico-financeira entre consorciadas;
- c) prever o acréscimo legal aplicável aos consórcios, com a devida motivação;
- d) suprimir qualquer cláusula que exija que “ao menos uma consorciada” comprove isoladamente toda a capacidade técnica mínima.

O edital original previa patrimônio líquido mínimo muito baixo do valor estimado da contratação e, paralelamente, impunha, no capítulo técnico, exigência de comprovação de disponibilidade própria ou financiabilidade de 50% do valor da parcela de maior relevância, inclusive por aprovação prévia de financiamento. Isso deve ser equalizado.

O Pregoeiro concluiu que a robustez econômico-financeira é pertinente à natureza do objeto, especialmente no Lote 02, mas considerou desproporcional exigir aprovação prévia de financiamento como condição de habilitação, além de reconhecer que essa matéria não deveria permanecer no capítulo de qualificação técnica.

Mantenho esse núcleo da decisão, mas a reformo parcialmente em ponto relevante, para determinar que a retificação do TR, ETP e Edital deixe claro que a Administração pode e deve exigir robustez econômico-financeira reforçada, pois para execução do objeto da licitação do Lote 02 ser exigido do licitante um investimento estimado em R\$279.471.260,64 (duzentos e setenta e nove milhões e quatrocentos e setenta e um mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos)

no CAPEX de Telhado, conforme o Termo de Referência. Já no caso do Lote 01, o qual tem CAPEX de Telhado estimado em R\$307.418.386,71 (trezentos e sete milhões e quatrocentos e dezoito mil e trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), o qual, a despeito de ser pago pelos municípios, deve ser inicialmente suportado pelo licitante, com é ordinário em contratos públicos. Para isso é necessário que o licitante demonstre, além dos indicadores econômicos financeiros ordinários, disponibilidade financeira ou patrimônio que no mínimo traga segurança a administração de que conseguirá executar o contrato. Assim, o licitante deve comprovar disponibilidade financeira ou patrimônio para poder viabilizar futura financiamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor estimado do CAPEX necessário do Lote 02. E caso do Lote 01, este percentual exigido pode ser menor, devendo corresponder a no mínimo 15% (quinze por cento) do valor estimado do CAPEX de Telhado necessário do Lote 01.

No caso de não comprovação por disponibilidade financeira em caixa, hipótese na qual o contrato será executado por meio de financiamento, o licitante, ou empresa do mesmo grupo econômico devem comprovar experiência prévia em financiamento de usinas fotovoltaicas em instituições financeiras públicas ou privadas em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor estimado do CAPEX necessário do Lote 02 e no mínimo 15% (quinze por cento) do valor estimado do CAPEX de Telhado necessário do Lote 01.

A comprovação da experiência em financiabilidade anterior deverá demonstrar que o projeto ou conjunto de projetos apresentados pelo licitante atendeu aos requisitos técnicos e econômico-financeiros exigidos pela instituição financiadora, já tendo sido aprovados, contratados, concluídos ou encontrando-se em execução.

A prova da experiência em financiamentos de usinas fotovoltaicas no montante exigido deve ser anterior. Todavia, excepcionalmente em privilégio a ampliação da concorrência poderá ser apresentada uma declaração de instituição financeira de que irá financiar o licitante nos percentuais mínimos exigidos.

Assim em ambos os lotes, a capacidade econômico-financeira da licitante deve ser examinada por indicadores ordinários, bem como por patrimônio líquido mínimo ou capital social integralizado em parâmetro motivado e compatível com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, com coerência entre edital, ETP e TR.

Ademais, no caso de participação em consórcio, deve ser admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na forma da lei, com o correspondente acréscimo legal justificadamente motivado.

Tendo em vista que o Lote 02 exige investimento estimado elevado e que o Lote 01 também demanda início de execução com capacidade financeira relevante, é legítimo exigir demonstração objetiva de disponibilidade financeira ou patrimonial em patamar compatível com o vulto da contratação, inclusive admitindo-se suporte de empresa do mesmo grupo econômico, quando juridicamente comprovado.



Contudo, não deve ser exigida aprovação prévia de financiamento específico para a presente licitação como requisito indispensável de habilitação.

Assim, o licitante deve comprovar, de forma idônea, que já realizou financiamentos de usinas anteriores nos patamares exigidos, ou que possui capacidade concreta de ter a execução financiada, admitindo-se documentação adequada à comprovação da financiabilidade pretérita ou da capacidade de estruturação financeira.

A exigência de qualificação econômico-financeira reforçada deve permanecer no capítulo próprio.

O Pregoeiro reconheceu que a CAT é documento de acervo técnico-profissional vinculado à pessoa física do responsável técnico, e não documento emitido em nome da pessoa jurídica, concluindo pela inadequação da exigência de “CAT em favor da empresa”.

Mantenho parcialmente esse entendimento.

A licitação deve distinguir com precisão a capacidade técnico-operacional da empresa, demonstrável por atestados emitidos em nome da licitante, inclusive por meio de Certidão de Acervo Operacional – CAO;

Desse modo, determino que o TR, o ETP e o edital sejam retificados para prever que a comprovação da qualificação técnico-operacional poderá ocorrer por CAO emitida pelo CREA em nome da matriz ou filial do licitante, ou por CAT emitida em nome do responsável técnico desde que relativo a serviço executado em nome da empresa licitante, constando tal fato do próprio CAT.

O edital original exigia, do licitante provisoriamente vencedor, projetos-modelo e diagramas unifilares no prazo de 72 horas. O Pregoeiro considerou essa exigência admissível, por não se tratar de requisito imposto indistintamente durante a fase competitiva, mas apenas de exigência pré-contratual dirigida ao vencedor provisório.

Mantenho esse entendimento.

Todavia, determino que o edital:

- I – deixe claro que tais projetos são modelos referenciais, e não projetos executivos definitivos das unidades concretas;
- II – exija apenas o necessário para comprovação de domínio técnico;
- III – preveja expressamente a possibilidade de prorrogação motivada do prazo, por decisão do Pregoeiro, quando houver justificativa técnica plausível.

O Pregoeiro entendeu que a exigência de profissional capacitado em software de planejamento e dimensionamento não era necessariamente ilegal, mas deveria ser redigida de modo a evitar direcionamento ou dúvida quanto à aceitação de soluções equivalentes.

Reformo parcialmente esse ponto.

Entendo que, para evitar controvérsia e risco de restrição competitiva, não deve ser exigida certificação específica de fabricante, nem declaração excessivamente genérica e desprovida de conteúdo técnico mínimo.

Determino que o edital adote solução intermediária, consistente em exigir apenas que o licitante declare que dispõe de profissional habilitado a elaborar estudos e projetos com uso de ferramenta técnica de dimensionamento.

Aqui se situa o principal ponto em que reformo a decisão do Pregoeiro.

O Pregoeiro concluiu que a adoção do quantitativo de Feira de Santana como parcela de maior relevância gerava distorção incompatível com a natureza modular e descentralizada do SRP, sugerindo blocos de até 1.000 kWp como referência.

Concordo apenas em parte.

De fato, a parcela de maior relevância não pode ser construída artificialmente de modo a equivaler, na prática, à quase totalidade da experiência exigida, sob pena de restrição indevida à competitividade. Porém, também não considero juridicamente adequado reduzir a relevância técnica à mera unidade abstrata de 100 kWp, pois o objeto não se resume a módulo isolado, tratando-se de contratação em escala, com múltiplos municípios, integração de implantação, gestão técnica, logística, conexão, comissionamento e operação.

No que se refere à motivação técnica da exigência, deve ficar esclarecido no ETP, no TR e no edital que a parcela de maior relevância do objeto corresponde à potência total estimada do maior município integrante do programa, qual seja o Município de Feira de Santana/BA, cuja demanda projetada alcança 26.560,60 kW no Lote 01 e 24.146 kW no Lote 02. Essa referência não foi adotada por mera opção abstrata, mas porque representa, dentro do universo dos entes participantes, o cenário de maior porte, maior concentração de carga, maior potencial de execução simultânea e maior exigência de coordenação técnico-operacional.

Nessa linha, deverão ser exigidas certidões com quantitativo mínimo de 20% do quantitativo da parcela de maior relevância, por se tratar de patamar que não reproduz integralmente a potência do maior município nem exige histórico equivalente a toda a demanda estimada, mas estabelece piso mínimo de experiência apto a demonstrar capacidade real de mobilização de equipes, estrutura técnica e coordenação operacional em escala materialmente representativa. A Lei permitiria exigência superior; ao se fixar 20%, adota-se solução calibrada para preservar o equilíbrio entre competitividade e segurança da contratação.

Também deverá constar, de forma expressa, que a organização quantitativa da licitação em blocos referenciais de 100 kWp possui finalidade predominantemente econômico-gerencial, voltada à padronização de preços, memória de cálculo, comparabilidade entre cenários, organização da escala do programa e facilitação do planejamento do SRP. Tal modelagem não significa que a complexidade



efetiva do objeto licitado se reduza à implantação de pequenas unidades isoladas e independentes entre si. Há diferença técnica substancial entre utilizar blocos de 100 kWp como parâmetro de formação de preços e exigir experiência efetiva para implantação de empreendimentos fotovoltaicos em escala compatível com as maiores demandas do programa.

De igual forma, a exigência adicional de experiência em instalação de usina em telhado/cobertura deve ser mantida. O licitante deverá demonstrar experiência específica na implantação, construção, funcionamento e comissionamento de usinas fotovoltaicas em telhado/cobertura com potência mínima de 1.000 kWp, não se admitindo, para esse fim, a soma de acervos de usinas de telhado inferiores a 100 kWp, por divergirem do objeto licitado em complexidade.

Essa exigência adicional mostra-se tecnicamente pertinente porque, nos municípios de maior porte, a solução em telhado/cobertura tende a ser, em muitos casos, alternativa prioritária ou altamente relevante. Além disso, a implantação em telhado/cobertura possui peculiaridades próprias que não se confundem com a implantação em solo: verificação e compatibilização estrutural da cobertura, análise de carga adicional, método de fixação, estanqueidade, adequação a diferentes inclinações, interferências arquitetônicas e operacionais, segurança do trabalho em altura e integração com a instalação elétrica existente. Trata-se, portanto, de tipologia que demanda experiência específica e não pode ser presumida a partir de experiência genérica em solo.

Assim, determino que o TR, o ETP e o edital sejam retificados para esclarecer, reforçar e motivar tecnicamente:

- I – a adoção da maior demanda municipal como referência material de complexidade;
- II – a exigência de 20% da parcela de maior relevância como piso mínimo de experiência;
- III – a manutenção da exigência adicional de 1.000 kWp em telhado/cobertura;
- IV – a distinção entre a modularidade da formação de preços e a escala real da complexidade técnico-operacional do objeto.

O Pregoeiro reconheceu, corretamente, que o Lote 02 precisava de maior precisão quanto à base de incidência do desconto, ao local de implantação dos sistemas, ao modelo de compensação e ao destino dos bens ao término do contrato.

Mantenho integralmente esse entendimento.

Determino que o TR, o ETP e o edital prestem tais esclarecimentos de forma expressa, objetiva e uniforme, inclusive para deixar claro que:

- I – a remuneração do Lote 02 permanece vinculada exclusivamente ao desconto ofertado no certame, incidente sobre a Parcela Compensável (PC), definida como TE + TUSD lançados na fatura, nos termos do Anexo B;

II – a referência ao CAPEX no Lote 02 tem função apenas subsidiária de planejamento e de fundamentação do prazo contratual, não servindo como base de remuneração nem como critério de apuração do desconto;

III – devem ser esclarecidos os principais riscos do modelo e respectivas mitigações, especialmente riscos de atraso em acesso e conexão, risco de performance inferior ao esperado, risco tarifário, risco regulatório e risco de disputa interpretativa sobre 100% e arredondamentos, com as correspondentes soluções de governança, evidências, monitoramento e glosas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação, nos termos já reconhecidos pelo Pregoeiro;
2. MANTER PARCIALMENTE a decisão do Pregoeiro;
3. DETERMINAR a retificação do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar em conformidade com esta decisão;
4. DETERMINAR que, após as retificações, seja promovida a devida republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, 02 de abril de 2026.

KLEY CARNEIRO LIMA
Presidente
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão

